



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 003/2016

“Autoriza o Município de João Lisboa/MA a adquirir imóvel que especifica para fins de construção de Unidade Básica de Saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de João Lisboa/MA autorizado a adquirir o imóvel descrito na matrícula nº 7.204, situado no Povoado Centro do Toinho – João Lisboa/MA, de propriedade de Francimar Castro Reis Lima, CPF 953.089.203-97, conforme registrado no Cartório do 1º Ofício de João Lisboa/MA.

Art. 2º - O imóvel mencionado no art. 1º consiste em terreno com área de 900 m² (novecentos metros quadrados) com frente para a Rua São Raimundo medindo 30,00 m (trinta metros), lateral direita com Luis Castro Reis Lima medindo 30,00 m (trinta metros), lateral esquerda com Rua Nova medindo 30,00 m (trinta metros), fundo com Bento Ferreira Filho medindo 30,00 m (trinta metros), situado na quadra formada pelas seguintes ruas: Rua São Raimundo, Avenida Senador Alexandre e Costa, Rua Pará e Rua Nova para construção de Unidade Básica de Saúde, conforme croqui e mapa de situação e localização em anexo.


Art. 3º - O valor do m² (metro quadrado) para a área a ser adquirida foi apurado mediante avaliação média de três imobiliárias da região, conforme Laudos de Avaliação em anexo, encontrando-se o valor de R\$ 23,33 (vinte e três reais e trinta e três centavos) o que perfaz o valor total R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Art. 4º - Fica autorizado o pagamento à vista da quantia total descrita no art. 3º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,
aos vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis.


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

email: prefeitura.jl@gmail.com
AV. IMPERATRIZ, 1331 – CENTRO JOAO LISBOA – MA
CNPJ Nº 07.000.300/0001-10



do Estado do Maranhão do dia 04 de Maio de 2016, onde se lê: "RATIFICAÇÃO: 12/01/2016" Leia-se "RATIFICAÇÃO 11/01/2016". Ordenador de Despesas/SEMUS - CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES MADEIRA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR
ALEXANDRE COSTA - MA**

ERRATA DE CONTRATO: Referente Pregão Presencial nº 29/2015. Publicação realizada no DOE no dia 4/2/2016; págs. 43, no texto: **ONDE LÊ-SE:** VALOR: 651.196,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e seis reais). **LEIA-SE:** VALOR: R\$ 738.966,00 (setecentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais). Senador Alexandre Costa, 30 de maio de 2016 - Geliane Pereira da Silva - Pregoeira.

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

LEI Nº 003/2016. Autoriza o Município de João Lisboa/Ma a adquirir imóvel que especifica para fins de construção de Unidade Básica de Saúde e dá outras providências". O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Município de João Lisboa/MA autorizado a adquirir o imóvel descrito na matrícula nº 7.204, situado no Povoado Centro do Toinho - João Lisboa/MA, de propriedade de Francimar Castro Reis Lima, CPF 953.089.203-97, conforme registrado no Cartório do 1º Ofício de João Lisboa/MA. Art. 2º - O imóvel mencionado no art. 1º consiste em terreno com área de 900 m2 (novecentos metros quadrados) com frente para a Rua São Raimundo medindo 30,00 m (trinta metros), lateral direita com Luis Castro Reis Lima medindo 30,00 m (trinta metros), lateral esquerda com Rua Nova medindo 30,00 m (trinta metros), fundo com Bento Ferreira Filho medindo 30,00 m (trinta metros), situado na quadra formada pelas seguintes ruas: Rua São Raimundo, Avenida Senador Alexandre e Costa, Rua Pará e Rua Nova para construção de Unidade Básica de Saúde, conforme croqui e mapa de situação e localização em anexo. Art. 3º - O valor do m2 (metro quadrado) para a área a ser adquirida foi apurado mediante avaliação média de três imobiliárias da região, conforme Laudos de Avaliação em anexo, encontrando-se o valor de R\$ 23,33 (vinte e três reais e trinta e três centavos) o que perfaz o valor total R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Art. 4º - Fica autorizado o pagamento à vista da quantia total descrita no art. 3º. Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, aos vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA** - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

LEI Nº 160, DE 24 DE AGOSTO DE 1993. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. Faço saber que a Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, DECRETA E eu SANCIONO a seguinte lei: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e

as normas gerais para sua adequada aplicação. Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de: I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária; II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que desses necessitam; III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psíquico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos. Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia ausência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 3º - Compete ao município criar os programas e serviços aludidos nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta lei e/ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamental destinada a esse fim. Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos incisos III e IV do Art. 2º. TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - Conselho Tutelar. CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no Art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8069 de 13 de junho de 1990. SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação dos recursos; II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam; III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes; IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações; V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de: Orientação e apoio sócio familiar; Apoio sócio educativo em meio aberto; Colocação sócio familiar; Abrigo; Liberdade assistida; Semiliberdade; VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no município; VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município; VIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observado aos critérios estabelecidos do Art. 25 desta Lei; IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, dos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei; X - Gerir o fundo de que tratam o Art. 13 desta Lei e fixar os critérios para utilização, nos termos do Art. 260 da Lei nº 8069 de 13 de junho de 1990. XI - Aprovar o seu regimento interno pelo voto de dois termos de seus membros. SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo: I - 04 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito Municipal, representando as Secretarias e órgão responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de aten-